

Processo n.º 4208/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Duque Bacelar, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 09/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso

I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, constantes do Processo n.º 4208/2009-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1- a administração municipal não atendeu ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005, em virtude da ausência, no ato da apresentação da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, dessa instrução normativa (seção IV, item 2 do RIT 79/2010);
- 2- o Plano Plurianual – 2006/2009 (Lei nº 05/2005) foi entregue no TCE/MA em 23.04.2009, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 20, inciso I da IN TCE/MA nº 09/2005(seção IV, item 1.1. do RIT 79/2010);
- 3- ausência dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, cotrariando o que determina o art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (seção IV, item 1.2.2 RIT 79/2010);
- 4- conforme o demonstrativo nº 08 do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005, fl. 666, proc. Nº 4208/2009, vol. 9/40 e o Anexo 17, fl.86, proc. Nº 4208/2009, vol. 1/40, não há saldo de restos a pagar para o exercício seguinte. No entanto, no curso da análise das Tomadas de Contas, percebemos ausência de ordens de pagamentos e de comprovantes de despesas referentes às Notas de Empenho do exercício em análise no valor de R\$ 464.542,49 (seção IV, item 3.5 do RIT 79/2010);
- 5- o gestor não a encaminhou e nem justificou a ausência da relação de precatórios judiciais (seção IV, item 3.6 do RIT 79/2010);
- 6- o gestor encaminhou declaração, à fl. 641, vol. 9/40 do processo em análise, expressando que não há lei municipal, ou decreto do prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório. Todavia, de acordo com o balanço geral, o município comprometeu 9,78 % da sua despesa corrente com serviços de terceiros – pessoa física e 11,37 com serviços de terceiros – pessoa jurídica (seção IV, item 3.7 do RIT 79/2010);
- 7- apesar de o gestor ter registrado no Anexo – 15 – Demonstração de Variações Patrimoniais, as Mutações Patrimoniais ocorridas no exercício somente aquisições de bens móveis no valor de R\$ 39.281,44, constatamos, na análise, as seguintes ocorrências (seção IV, item 4.2 do RIT 79/2010):
 - a- no Anexo 2 –Consolidação Geral da Despesa, fl.17, vol.1/40 e no Anexo 11 do processo em análise, foi lançado na rubrica – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente o valor de R\$ 272.467,67, divergindo, assim, do valor expresso no Anexo 15, acima citado;
 - b- o valor referente aos bens móveis e imóveis adquiridos ou reformados constantes no Sumário de Investimento, incorporados ao patrimônio do município, foi da ordem de R\$ 447.679,89;
 - c- às fls. s/n, vol. 16/40 consta do processo nº 4208/2009 a relação de bens móveis adquiridos no exercício de 2008, no valor de R\$ 256.511,71;
- 8- de acordo com os Anexos 16 e 17, do exercício de 2007, o saldo para o exercício seguinte (2008) foi da ordem de R\$ 1.476.280,06. Entretanto, no Anexo 17 – exercício/2008 (fl. 86, vol. 1/40, proc. Nº 4208/2009), o saldo do exercício anterior (2007) foi de R\$ 1.407.952,10. Constatamos, assim,

divergência entre os valores do saldo final do exercício de 2007 que é transportado para o saldo inicial de 2008, os quais devem ser de igual valor (seção IV, item 5.1 do RIT 79/2010);

9- o gestor informa, à fl.639, vol. 9/40 do presente processo, que não há lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2008 (seção IV, item 6.4 do RIT 79/2010);

10- o município aplicou 59,67% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2 do RIT 79/2010);

11- ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil: Sr. Armando da Veiga Cruz, CRC/MA Nº 6249, técnico em contabilidade, não sendo observado, assim, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3 do RIT 79/2010);

12- todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram encaminhados fora do prazo, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. Quanto à publicação, os RREOs e RGFs foram divulgados no quadro mural da Prefeitura. Esse procedimento não está de acordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e com o art. 52 da Lei nº 101/2000 – LRF que determinam que esses relatórios sejam publicados até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre (seção III, item 13.1 do RIT 79/2010);

13- não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o que disciplina o art. 22 da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo TCE/MA (seção III, item 13.3 do RIT 79/2010).

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

I. enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Em 20 de maio de 2015 às 09:07:09

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Em 09 de janeiro de 2017 às 11:51:47

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 23 de novembro de 2015 às 10:43:51